



Ofício nº 863 /2016.

Goiânia, 09 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 726 - P, de 17 de agosto de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 322**, de 16 do mesmo mês e ano, o qual **altera a Lei nº 19.037, de 08 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando, na nova redação dada pelo seu art. 1º à Lei nº 19.037, de 08 de outubro de 2015, os **§§ 1º e 2º do art. 3º-A**, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Preconizam os referidos dispositivos em destaque:

“Art. 3º-A Todo estabelecimento, assim considerado local fechado ou aberto, destinado a comércio, cultura, lazer ou prestação de serviço público ou privado deve permitir o aleitamento materno, independentemente da existência de áreas segregadas para esse fim.

§ 1º O estabelecimento que proibir ou constranger o ato de amamentação em suas instalações fica sujeito a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que venha a substituí-lo, em caso de sua extinção.”



A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho "AG" nº 003850/2016, da lavra de seu titular, o qual adoto, manifestou-se pelo veto aos dispositivos em destaque, nos seguintes termos, no útil:

DESPACHO "AG" Nº 003850/2016

(...)

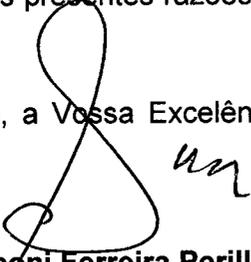
4. Não obstante a importância do tema abordado, cumpre alertar para a inoperância de uma futura lei que, embora preveja a aplicação de uma sanção, não estabelece qual será o órgão fiscalizador, nem mesmo qual será o destino dos valores porventura arrecadados.

5. Assim, em razão da estrutura adotada pelo normativo examinado, com fundamento na regra constitucional de acordo com a qual o veto a projeto de lei não pode alcançar palavras ou expressões isoladamente, devendo ter por objeto, no mínimo, texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (art. 23, § 2º, da Constituição do Estado de Goiás), forçoso recomendar-se o veto parcial ao art. 1º, preservando-se tão somente o *caput* do art. 3º-A.

(...)"

Assim, diante do pronunciamento retrotranscrito, vetei os dispositivos em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
 Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 322, DE 16 DE AGOSTO DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Altera a Lei nº 19.037, de 08 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.037, de 08 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

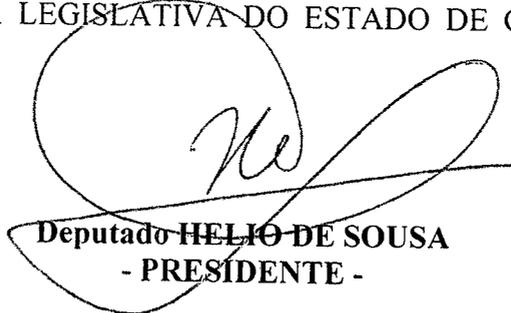
“Art. 3º-A Todo estabelecimento, assim considerado local fechado ou aberto, destinado a comércio, cultura, lazer ou prestação de serviço público ou privado deve permitir o aleitamento materno, independentemente da existência de áreas segregadas para esse fim.

§ 1º O estabelecimento que proibir ou constranger o ato de amamentação em suas instalações fica sujeito a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que venha a substituí-lo, em caso de sua extinção.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de agosto de 2016.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

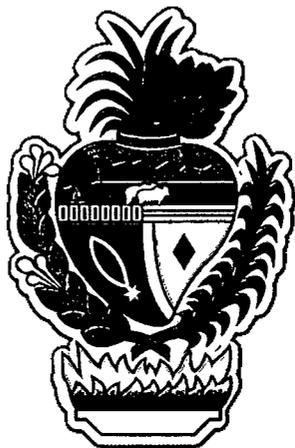
Certifico que o Autógrafo de Lei nº 322, de 16/08/16, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 19/08/16, via ofício nº 726/P e, em 12/09/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 863/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 12/09/2016


Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23/10/2006

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016002747

Data Autuação: 12/09/2016

Nº Ofício: 863 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL

Assunto:
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 322 DE 16 DE
AGOSTO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2016000404.



2016002747

DEP. ZÉ ANTONIO



Ofício nº 863 /2016.



Goiânia, 09 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 726 - P, de 17 de agosto de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 322**, de 16 do mesmo mês e ano, o qual **altera a Lei nº 19.037, de 08 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando, na nova redação dada pelo seu art. 1º à Lei nº 19.037, de 08 de outubro de 2015, os §§ 1º e 2º do art. 3º-A, pelas razões a seguir expostas:

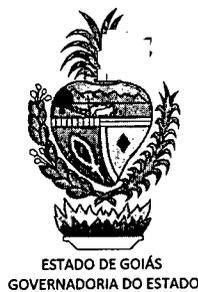
RAZÕES DO VETO

Preconizam os referidos dispositivos em destaque:

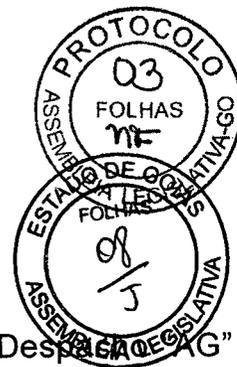
“Art. 3º-A Todo estabelecimento, assim considerado local fechado ou aberto, destinado a comércio, cultura, lazer ou prestação de serviço público ou privado deve permitir o aleitamento materno, independentemente da existência de áreas segregadas para esse fim.

§ 1º O estabelecimento que proibir ou constranger o ato de amamentação em suas instalações fica sujeito a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que venha a substituí-lo, em caso de sua extinção.”



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho "AG" nº 003850/2016, da lavra de seu titular, o qual adoto, manifestou-se pelo veto aos dispositivos em destaque, nos seguintes termos, no útil:

DESPACHO "AG" Nº 003850/2016

(...)

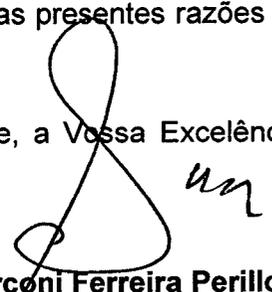
4. Não obstante a importância do tema abordado, cumpre alertar para a inoperância de uma futura lei que, embora preveja a aplicação de uma sanção, não estabelece qual será o órgão fiscalizador, nem mesmo qual será o destino dos valores porventura arrecadados.

5. Assim, em razão da estrutura adotada pelo normativo examinado, com fundamento na regra constitucional de acordo com a qual o veto a projeto de lei não pode alcançar palavras ou expressões isoladamente, devendo ter por objeto, no mínimo, texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (art. 23, § 2º, da Constituição do Estado de Goiás), forçoso recomendar-se o veto parcial ao art. 1º, preservando-se tão somente o *caput* do art. 3º-A.

(...)"

Assim, diante do pronunciamento retrotranscrito, vetei os dispositivos em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 322, DE 16 DE AGOSTO DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.



Altera a Lei nº 19.037, de 08 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.037, de 08 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

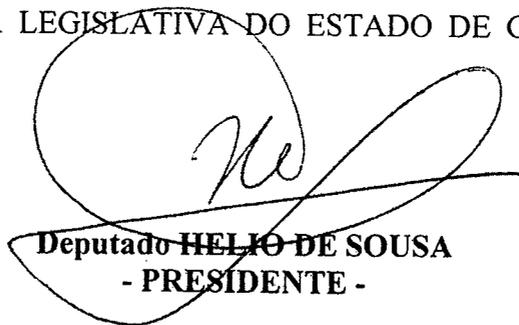
“Art. 3º-A Todo estabelecimento, assim considerado local fechado ou aberto, destinado a comércio, cultura, lazer ou prestação de serviço público ou privado, deve permitir o aleitamento materno, independentemente da existência de áreas segregadas para esse fim.

§ 1º O estabelecimento que proibir ou constranger o ato de amamentação em suas instalações fica sujeito a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que venha a substituí-lo, em caso de sua extinção.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de agosto de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



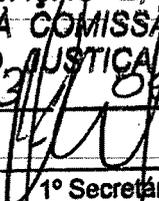
CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 322, de 16/08/16, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 19/08/16, via ofício n.º 726/P e, em 12/09/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 863/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 12/09/2016


Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 33/08 /2036

1º Secretário